

Art. 117 Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimentos de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

Capítulo XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

I - O médico portador de doença incapacitante para o exercício profissional, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

II - Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico.

III - O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e atualização do presente Código quando necessárias.

IV - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 609, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 334ª, realizada nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 403,78 (quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 201,89 (duzentos e um reais e oitenta e nove centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2019; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2019. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2019, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 363,40 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 181,70 (cento e oitenta e um reais e setenta centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se a Resolução CFN nº 588, de 19 de agosto de 2017.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 610, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações

adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 334ª, realizada nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 439,73 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 219,86 (duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2019; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2019. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2019, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 395,75 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 197,87 (cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se a Resolução CFN nº 589, de 19 de agosto de 2017.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 334ª, realizada nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 565,02; II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 763,54
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.527,08
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.290,61
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.054,17
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.817,69
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.581,24
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.108,32

§ 1º. As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2019; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2019; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se a Resolução CFN nº 590, de 19 de agosto de 2017.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 612, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 334ª, realizada nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: Valores (em reais): a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 70,61. b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso: R\$ 247,22. II - Inscrição de Nutricionista: R\$ 32,42. III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 32,42. IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R\$ 32,42. V - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,20. VI - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,20. VII - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 16,20. VIII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 97,24. IX - Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 48,64. X - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 48,64. XI - Expedição de Certidão ou declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 35,28. XII - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 32,42. XIII - Acervo Técnico: R\$ 97,24. XIV - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 32,42. XV - Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu: R\$ 32,42.

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica (PJ), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes, abaixo descritos: Valor Base de Referência: R\$ 6.108,32. I - Pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição: Percentual: 50%. Valor da Multa: R\$ 3.054,16. II - Inexistência de nutricionista: Percentual: 70%. Valor da Multa: R\$ 4.275,82. III - Inexistência de nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição: Percentual: 70%. Valor da Multa: R\$ 4.275,82. IV - Quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional: Percentual: 60%. Valor da Multa: R\$ 3.664,99. V - Pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente: Percentual: 50%. Valor da Multa: R\$ 3.054,16. VI - Pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração: Percentual: 30%. Valor da Multa: R\$ 1.832,49. § 1º. O valor base de referência é o maior valor de anuidade das PJ vigente.

§ 2º. As pessoas jurídicas que comprovem hipossuficiência social, econômica e de infraestrutura, poderão pleitear, formalmente, nos moldes previstos da Resolução que trata sobre o assunto de processo de infração movida contra PJ, a redução do valor da multa em 1/3 (um terço).

Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física (PF), por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de acordo com os valores de multas vigentes, abaixo descritos: I - VALORES DE MULTA PARA NUTRICIONISTA (base de cálculo anuidade vigente do Regional para Nutricionista). Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 439,73. Anuidade dos demais CRN: R\$ 403,78: I - Ser bacharel em Nutrição e estar atuando sem a devida inscrição no CRN: A - Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 2.018,91 ou R\$ 2.198,63). B - Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 807,56 ou R\$ 879,45). C - Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 1.211,34 ou R\$ 1.319,18). D - Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 1.211,34 ou R\$ 1.319,18). E -



Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 1.211,34 ou R\$ 1.319,18). F - Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 807,56 ou R\$ 879,45). II - Ser Nutricionista com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.018,91 ou R\$ 2.198,63). III - Ser bacharel em Nutrição com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 2.018,91 ou R\$ 2.198,63). II - VALORES DE MULTA PARA TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND) - (base de cálculo anuidade vigente do Regional para TND: Anuidade do CRN-3, CRN-4 e CRN-9: R\$ 219,86. Anuidade dos demais CRN: R\$ 201,89: I - Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no CRN: A - Falta de inscrição originária (provisória/definitiva): 5 anuidades (R\$ 1.009,43 ou R\$ 1.099,30). B - Falta de inscrição secundária: 2 anuidades (R\$ 403,77 ou R\$ 439,72). C - Inscrição em baixa temporária: 3 anuidades (R\$ 605,66 ou R\$ 659,58). D - Inscrição provisória vencida ou cancelada (a pedido ou por vencimento do prazo de validade): 3 anuidades (R\$ 605,66 ou R\$ 659,58). E - Inscrição originária definitiva cancelada ou cancelada a pedido: 3 anuidades (R\$ 605,66 ou R\$ 659,58). F - Inscrição secundária cancelada: 2 anuidades (R\$ 403,77 ou R\$ 439,72). II - Ser TND com impedimento temporário de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.009,43 ou R\$ 1.099,30). III - Ter formação técnica em Nutrição e Dietética, com impedimento definitivo de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que esteja comprovadamente no exercício da profissão: 5 anuidades (R\$ 1.009,43 ou R\$ 1.099,30).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se a Resolução CFN nº 591, de 17 de dezembro de 2017.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Institui e padroniza o modelo de certificado de registro e de cadastro de empresa a ser expedido às pessoas jurídicas inscritas no sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea e) do Art. 3º de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; CONSIDERANDO a necessidade, bem como a conveniência administrativa de se estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, para emissão e controle de Certificado de Registro e de Cadastro de Empresa a serem expedidos às Pessoas Jurídicas inscritas nos respectivos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o disposto no Artigo 16 do Regulamento de Registro e de Cadastro de Pessoas Jurídicas no Sistema CONTER/CRTRs, aprovado pela Resolução CONTER nº 13, de 26 de outubro de 2018; CONSIDERANDO o decidido na 25ª Sessão da VI Reunião Plenária Extraordinária do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 16 de outubro de 2018; resolve:

Art. 1º Instituir modelo de Certificado de REGISTRO e de CADASTRO de Empresa a ser expedido às Pessoas Jurídicas inscritas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. § 1º O certificado será confeccionado em papel AP, na cor branca, gramatura 240g, formato 21 x 29,7cm. § 2º No certificado constarão as seguintes características/expressões estampadas, na impressão 4 x 0 cores: moldura, Brasão da República, Brasão dos Profissionais das Técnicas Radiológicas em marca d'água, Serviço Público Federal, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, Órgão Expedidor (CRTR), CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA ou CERTIFICADO DE CADASTRO DE EMPRESA, dependendo do caso, Razão Social ou Denominação da Instituição/Empresa, Nome Fantasia, número de registro no CNPJ, endereço completo da Instituição/Empresa, número de REGISTRO (CRTR-PJ-RG) ou de CADASTRO (CRTR-PJ-CD) de Empresa, fundamentação legal do Registro e Cadastro de Empresa, data de validade, data de expedição, assinaturas do diretor-presidente e do diretor-secretário do CRTR e a expressão: "Este Certificado deverá ser afixado em local de livre acesso ao público em geral. Tem validade de 5 (cinco) anos, devendo ser requerida a renovação nos 60 (sessenta) dias que antecedem o seu vencimento".

Art. 2º Compete privativamente ao CONTER instituir, padronizar e contratar serviço de confecção dos Certificados de REGISTRO e de CADASTRO de Empresas, conforme as especificações da presente Resolução. Parágrafo único. É de responsabilidade do Diretor-Secretário do CONTER o fornecimento e a distribuição dos Certificados solicitados pelos CRTRs, bem como o controle de estoques destes.

Art. 3º Compete ao CRTR que jurisdiciona a região onde a Instituição/Empresa exerce suas atividades, através de sua Secretaria, o preenchimento e a expedição do respectivo Certificado, em programa próprio, sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nele indicados. § 1º É de responsabilidade do Diretor-Secretário do CRTR o encaminhamento de solicitação de Certificados de Registro e de Cadastro de Empresa ao CONTER e o controle de seu estoque. § 2º No caso de perda, inutilização ou extravio de Certificado, será expedida a segunda via do documento, mediante requerimento da Instituição/Empresa.

Art. 4º Serão cobrados das Instituições/Empresas os emolumentos e/ou taxas para a expedição do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, nos termos da Resolução CONTER que regulamenta a matéria, inclusive no que se refere à expedição de segunda via.

Art. 5º Os critérios de controle, preenchimento, registro e expedição dos Certificados de Registro e de Cadastro de Empresa se encontram definidos na Instrução Normativa CONTER nº 01/2018, que integra esta Resolução.

Art. 6º Os casos omissão serão resolvidos pelo CONTER.

Art. 7º Esta Resolução, bem como sua Instrução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 27 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Resolução 167/2016 que dispõe sobre o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização e Tabela de Infrações e Penalidades do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e: CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF; compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 294/2015 do CONFEF; CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO a deliberação da 74ª Reunião Plenária ocorrida em 27 de outubro de 2018, resolve:

Art.1º -Alterar o §5º do art.3º, o art.33 e o código 10 do anexo I da Resolução CREF11/MS nº 167/2016, publicada no DOU nº 135, páginas 162, 163, e 164, do dia 15/07/2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Onde se lê:

Art. 3º - (...) § 5º - Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização.

Art.13(...) § 2º - Não sendo impugnada a atuação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da atuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis. §3º- A regularização da situação que deu causa a atuação, até o julgamento da impugnação, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de convivência com o exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 33 - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com CENSURA e/ou MULTA. §1º- A aplicação da penalidade de censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do CREF11/MS e em jornais de grande circulação ou diário oficial, após a intimação do infrator.

ANEXO I: CÓDIGO 10: Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem credenciamento/ Pessoa Jurídica (registrada) com credenciamento vencido.

Leia-se:

Art. 3º - (...) § 5º - Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a assessoria jurídica do CREF11/MS.

Art.13(...) § 2º - Não sendo impugnada a atuação e nem regularizada a situação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da atuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis. §3º- A regularização da situação que deu causa a atuação dentro do prazo para apresentação de impugnação ou até o julgamento da impugnação protocolada, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de convivência com o

exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 33 - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA. §1º - A aplicação da penalidade de advertência será feita por termo próprio, enviado via correios ou entregue pessoalmente ao infrator, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido.

ANEXO I CÓDIGO 10: Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem CRPJ (Certificado de Registro de Pessoa Jurídica)/ Pessoa Jurídica (registrada) com CRPJ (Certificado de Registro de Pessoa Jurídica) vencido.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 174/2016 que dispõe sobre os critérios para concessão de Certificados de Registro aos estabelecimentos registrados no CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 40 do Estatuto do CREF11/MS e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizatórias do exercício de profissões; Considerando a Lei Estadual nº 3.654/2009 que estabelece normas sobre funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviço em lutas, ginástica, musculação, dança, natação, clubes esportivos e ou recreativos e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 021/2000 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 257/2013 que dispõe sobre o modelo e validade do Certificado de registro de Pessoa Jurídica com registro nos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs; CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária ocorrida em 27 de outubro de 2018, resolve:

Art.1º -Alterar o artigo 4º da Resolução CREF11/MS nº 174/2016, publicada no DOU nº 239, página 134, do dia 14/12/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art.4º - É obrigatória a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica com horário de trabalho do profissional no estabelecimento. §1º- O estabelecimento deverá dispor de Responsável Técnico presente durante todo o período de funcionamento; §2º- O profissional poderá atuar como responsável técnico em até dois estabelecimentos, desde que em horários compatíveis; §3º- Por ocasião de baixa de Responsável Técnico, o representante legal do estabelecimento deverá comunicar mediante apresentação de com o Termo de Responsabilidade Técnica preenchido pelo Responsável Técnico substituto, bem como Quadro Técnico atualizado, para fins de emissão de Certificado e Quadro Técnico atualizados.

Leia-se:

Art.4º - É obrigatória a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo profissional e pelo representante legal. §1º- O profissional poderá atuar como responsável técnico em até dois estabelecimentos, desde que em horários compatíveis; §2º- Por ocasião de baixa de Responsável Técnico, o representante legal do estabelecimento deverá comunicar mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica preenchido pelo Responsável Técnico substituto, bem como Quadro Técnico atualizado, para fins de emissão de Certificado e Quadro Técnico atualizados.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores das multas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região para o exercício de 2019

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 11ª Região - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF11/MS, e; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/2004 que dispõe sobre fixação e cobrança de contribuições anuais, multas e preços relativos aos serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação Física delegou aos CREFs, através da Resolução CONFEF nº 355/2018, definiu o valor teto para a cobrança das multas por infrações devidas ao Conselho; CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 30 do Estatuto atribui ao Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS o poder de fixar o valor das multas; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF11/MS 167/2016 que dispõe sobre o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização e Tabela de Infrações e Penalidades do CREF11/MS. CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF11/MS nº 207/2018, resolve: